



Câmara dos Deputados
Comissão de Viação e Transportes

PROJETO DE LEI Nº 5.992, DE 2009

Acrescenta o art. 45-A, na Lei nº 8.987, de 03 de maio de 1995, vedando a cobrança de tarifa de pedágio de pessoas residentes em município em que está localizada a praça de cobrança.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relator: Deputado PEDRO FERNANDES

I – RELATÓRIO

Cumpra a esta Comissão analisar o Projeto de Lei nº 5.992, de 2009, apresentado pelo Deputado Carlos Sampaio. Trata-se de alterar a Lei nº 8.987, de 1995, acrescentando-lhe artigo que proíbe a cobrança de pedágio de pessoas que residam em município no qual esteja localizada a praça de cobrança. A proibição, continua o artigo, vale para a União e para os Estados, os quais deverão rever os contratos vigentes para adaptá-los à nova regra. Por fim, determina-se que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, após a revisão, seja garantida por meio da prorrogação do prazo de exploração das rodovias, não de reajustamento tarifário.



Câmara dos Deputados

Comissão de Viação e Transportes

De acordo com o autor, o regime de concessão aplicado a rodovias trouxe diversos benefícios, mas também uma anomalia: a cobrança de pedágio de pessoas que desejam se deslocar dentro do próprio território do Município. Considera, S. Exa., que não há motivo plausível para essa exigência. Argumenta que a proibição proposta, estendendo-se à União e aos Estados, não fere a Constituição da República, porquanto é ela mesma que diz que lei federal deve regulamentar a política tarifária das concessões e permissões públicas.

Esgotado o prazo regimental, não foram propostas emendas à iniciativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, registro que, em minha primeira análise, entendi que este projeto não deveria ser apreciado neste órgão da Câmara, uma vez que a isenção de pedágio, para os moradores de Municípios onde estão localizadas praças de pedágios, seria uma medida já aprovada por esta Comissão, quando da análise do Projeto de Lei nº 3.062, de 2008, ocorrida em meados de maio de 2009.

Todavia, após um exame mais aprofundado dessas proposições, observei que o diploma alterado por aquele projeto é diverso daquele modificado por este e os efeitos de ambos são, de fato, diversos. É que, **enquanto no Projeto de Lei nº 3.062, de 2008, a isenção se limita aos pedágios explorados pelo Poder Público em rodovias federais, esta proposição estende a isenção para os pedágios explorados em regime de concessão, nos termos da Lei 8.987, de 03 de maio de 1995.**



Câmara dos Deputados

Comissão de Viação e Transportes

Assim, as diferenças entre os projetos são relevantes, tanto no mérito, quanto em seus efeitos, razão pela qual, há, sim, a necessidade regimental desta Comissão de emitir seu posicionamento sobre a proposta apresentada pelo ilustre autor desta proposição.

Por outro lado, importante também ressaltar que, *ab initio*, quando manifestei-me pela rejeição deste projeto de lei, o que fiz sob as seguintes premissas:

- a) As rodovias federais ou estaduais não foram concebidas para atender à circulação local e, esta alteração, visa, justamente, permitir que os munícipes utilizem esse equipamento público para essa finalidade;
- b) A redução do número de pagantes pelo uso da rodovia iria na contra mão da lógica mercadológica da exploração das rodovias, qual seja, a necessidade de se aumentar o número de pagantes para que o valor da tarifa seja o menor possível;
- c) A isenção de pedágio para alguns usuários não teria o condão de dar tratamento igualitário aos contribuintes, mas sim, o de privilegiar alguns em detrimento de outros. Assim concluí por imaginar que, alguns dos cidadãos isentados passariam a trafegar por determinado trecho de rodovia, deslocando-se entre municípios diversos, sem pagar a tarifa, enquanto o cidadão de outra cidade trafegaria pelo mesmo trecho e teria a obrigação de efetuar o pagamento do pedágio.

Embora todas essas considerações sejam verdadeiras, há uma questão antecedente que, reconheço, impõe o acolhimento da sugestão apresentada.

É que, como ressaltado pelo Deputado Carlos Sampaio em sua justificativa, na grande maioria das cidades que tem dentro de seus limites territoriais uma praça de pedágio, há moradores que acabam se sujeitando ao



Câmara dos Deputados

Comissão de Viação e Transportes

pagamento dessa tarifa para se deslocar dentro do próprio Município. Isso decorre, por óbvio, pelo fato do local de instalação da praça de cobrança, via de regra, não ser a divisa existente entre as duas cidades, lugar ideal para se evitar o tratamento diferenciado entre moradores da mesma urbe. É certo, não desconhecemos, que a escolha do local de instalação dessas praças de cobrança não é livre, pois há diversas condições técnicas a serem observadas quando da definição dos pontos em que serão situadas. A título de exemplo, não seria possível a instalação de uma praça de cobrança de pedágio, na divisa entre duas cidades, quando situada em uma curva perigosa da estrada, pois, se assim o fizesse, colocar-se-ia em risco a segurança dos usuários dessa rodovia.

Diante dessa realidade, não restam dúvidas de que muitos são os moradores de um Município que acabam sendo injustiçados, pois, por morarem do outro lado do pedágio, todas as vezes que necessitam dirigir-se para o centro de suas cidades, até mesmo para cumprirem seus deveres públicos, tais como efetuarem o pagamento de tributos, exercerem seu direito/dever de votar, atenderem a uma notificação do Poder Público, entre outros, têm que pagar o preço da tarifa, o que, convenhamos, não é correto.

Por outro lado, os Municípios, nessas situações, não têm como criar, para solução desse problema, rodovias municipais que permitam o deslocamento dos moradores, dentro de seus territórios, sem o pagamento de pedágio, pelo simples fato de que essas vias alternativas acabam se tornando verdadeiras “rotas de fuga”, o que onera os orçamentos dos Municípios de forma desproporcional, pois o tráfego de veículos nessas estradas passa a ser intenso, exigindo um trabalho constante de conservação da pista, sem que a maioria das pessoas que trafega nessas estradas contribua para os cofres públicos municipais.

Estes argumentos são suficientes para demonstrar que as premissas estabelecidas nos itens “a” à “c”, abordadas em parecer anterior por mim exarado, não devem prevalecer, pois não é razoável exigir de um



Câmara dos Deputados

Comissão de Viação e Transportes

Município e de alguns de seus moradores, um sacrifício pessoal de alto custo decorrente da aplicação de medidas públicas destinadas ao público em geral.

Findas essas considerações, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.992, de 2009.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2010.

Deputado PEDRO FERNANDES

Relator